



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724545/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.864 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

NÃO CONHECIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Em havendo reconhecimento, pelo sujeito passivo, de que parcelas do objeto do lançamento efetuado são realmente devidas em sede impugnatória, tais parcelas (incontroversas) tornam-se definitivas, restando preclusa a tentativa de cancelamento de tais parcelas e/ou integral do lançamento em sede recursal.

RECOLHIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Em tendo havido recolhimentos referentes aos débitos objeto de lançamento antes do início da ação fiscal, escoreita a exclusão da multa de ofício para tais montantes, recolhidos, assim, espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fl. 62) , assim aqui adotado, *expressis verbis*:

“(…)

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, códigos 0561 e 0588, relativo aos anos calendários de 2009 e 2010:

(...)

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08/09 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 17/22, após cotejo dos valores informados em DIRF e os DARFs recolhidos, valores informados em DCTF e Compensações, foram apuradas as diferenças constantes do demonstrativo de situação fiscal, com as indicações dos valores do presente lançamento.

A empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos em relação às diferenças apuradas (Termo de Intimação - fls. 26/29).

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 199/201), requerendo, em síntese, que seja feita a vinculação dos DARFs códigos 0561 e 0588 constantes dos demonstrativos da situação fiscal apurada pela fiscalização - fls. 19 a 21 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

3. A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 748 a 755, cuja ementa é a seguir transcrita, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

IRRF. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do imposto retido na fonte sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à infração a ele atribuída, configura ausência de litígio, tornando definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Cientificada a contribuinte da decisão de 1ª. instância em 23.04.2012 (e-fl. 815), apresentou, em 22.05.2012 (e-fl. 767) Recurso Voluntário de e-fls. 767 a 773 e anexos, onde, após defender a tempestividade do pleito e traçar breve histórico processual, alega o que se segue:

a) Ressalta que não foi autuada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal, tendo em vista que, conforme afirmado no voto do Ilustríssimo Julgador, "a fiscalização apurou recolhimentos e não os considerou na apuração do imposto devido em função da não vinculação em DCTF";

b) Argumenta que a intimação prevista no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº. 786, de 2007 jamais ocorreu, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo e, assim, o argumento ventilado pelo Julgador deve, ser desconsiderado como justificativa para manutenção da autuação e consequente subsistência do Auto de Infração lavrado em face da Recorrente;

c) Ressalta que, quando da lavratura do Auto de Infração, passava por procedimento fiscal, e assim, nos termos do Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, encontrava-se impossibilitada de apresentar os documentos retificadores acima citados;

d) Alega que também encontrava-se impossibilitada de proceder com a apresentação da DCTF retificadora, mesmo após a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que, por participar de processos licitatórios, tal atitude acarretaria na não expedição de certidão de regularidade fiscal, caso a Receita Federal não imediatamente alocasse os pagamentos realizados, o que traria graves prejuízos para manutenção do exercício da sua atividade econômica;

e) Ressalta que, ao interpor Impugnação tempestiva ao Auto de Infração, solicitando, justamente, a vinculação dos pagamentos realizados, conforme determinado pelo auditor autuante, acreditava que: e.1) ou iria ser realizada a vinculação diretamente por parte da Receita Federal ou seria intimada para realizar a alteração nas DCTF's para que ocorresse tal vinculação. Jamais poderia imaginar que o entendimento da Receita seria não realizar tal vinculação e exigir que o contribuinte pague novamente esses valores.

f) Assim, requer que se determine que a Receita Federal realize diretamente a vinculação dos DARFs pagos ou, alternativamente, autorize que a recorrente realize a retificação das DCTFs, determinando, ainda, que a Receita imediatamente execute a alocação dos DARFs já pagos (acostados ao presente processo administrativo), extinguindo-se, assim, o presente processo administrativo de lançamento de crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

Cientificada a contribuinte da decisão de 1ª. instância em 23.04.2012 (e-fl. 815), apresentou, em 22.05.2012 (e-fl. 767) Recurso Voluntário de e-fls. 767 a 773 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo a sua análise.

Inicialmente, de se ratificar o entendimento da autoridade julgadora de 1ª. instância, no sentido de que a lide se limita aos valores não reconhecidos pelo contribuinte como

incontroversos na forma de sua impugnação de e-fls. 199 a 201. Ali, assim se manifestou o sujeito passivo:

I - OS FATOS

Venho através dessa solicitar que sejam revistos alguns pontos do mesmo pois temos alguns pagamentos de DARFS dos códigos 0561/0588 do ano de 2010 que estão faltando a devida vinculação dos pagamentos com isso foram acarretados multas de ofícios a eles relacionados.

II - O DIREITO

Diante do acima exposto elaboramos um demonstrativo com a **vinculação dos pagamentos e com os valores de IRRF que não foram pagos à época devida para a devida cobrança da data atual com multas de ofícios a eles relacionados e atualizados até o mês de junho/2011 de acordo com a legislação aplicada(segue em anexo o demonstrativo, cópia dos DARF's).**

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e também que seja cobrado o debito fiscal por nós reconhecidos através de demonstrativos em anexo. (grifei)

Diante do acima exposto, cediço que os valores constantes do coluna IRRF a recolher de e-fl. 200 (mais detalhadamente, totalizando R\$ 67.354,00 sob a rubrica 0561 para o ano-calendário de 2009, R\$ 378.320,48 sob a rubrica 0561 para o ano-calendário de 2010 e R\$ 21.307,47 sob a rubrica 0588, novamente para o ano-calendário de 2010) correspondem a matéria não impugnada, ratificando-se assim sua definitividade tal como em consonância com o concluído realizado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, em quadros de e-fls. 753/754.

Ainda, ressalte--se que, para o ano-calendário de 2009, tais valores coincidem com os valores lançados, consoante demonstrativo de e-fl. 5, já ali considerados todos os recolhimentos alegados.

Assim, voto pelo não conhecimento do pleito do contribuinte de cancelamento integral do auto de infração (por haver valores incontroversos a esta altura cuja discussão já se encontra preclusa) e limito o conhecimento do pleito do contribuinte à vinculação de pagamentos ao ano-calendário de 2010.

A propósito, faço notar que a alegação do contribuinte de não descumprimento de obrigação principal contradiz o próprio teor de sua impugnação, na medida em que, do anexo daquela própria impugnação de e-fl. 200, exsurge a existência e reconhecimento, pelo sujeito passivo, de valores a recolher, não declarados em DCTF para o ano-calendário de 2010 (aqui em análise), ainda que se realizasse a imputação dos pagamentos tencionada pelo contribuinte.

Delimitada a lide, no que diz respeito à não intimação para retificação de DCTF e à imputação dos pagamentos realizados, de se notar que a autoridade julgadora de 1ª. instância:

a) já decidiu, na forma de quadro de e-fl. 753, no sentido de exoneração da multa de ofício de todos os valores alegados como pagos pela Recorrente, consoante quadro de e-fl. 200 (ou seja, mantendo-se a multa de ofício somente dos valores não recolhidos), o que, assim, abrange eventuais efeitos benéficos de espontaneidade para os valores recolhidos, inclusive os

além dos declarados, tal como ocorreria, também, no caso da retificação permitida pelo art. 11, §4º. da IN RFB nº. 786, de 2007 (que trata da declaração do excesso recolhido em relação ao declarado) e

b) Ainda, fez, ao final de sua decisão, observação que, no entender deste relator, já atende ao pedido da contribuinte, no sentido de **necessária vinculação dos valores recolhidos constantes dos autos aos valores lançados, antes de sua cobrança, com consequente redução do crédito tributário**, como o voto da autoridade julgadora estabelece de forma nítida, á e-fl. 755, *verbis*:

“(…)

v) manter, conforme lançado, o IRRF cód 0561 em litígio, fatos geradores de 2010, no montante de R\$ 309.970,71;

vi) manter, conforme lançado, o IRRF cód 0588 em litígio, fatos geradores de 2010, no montante de R\$ 3.330,66.

vii) exonerar o valor de R\$ 234.976,07, relativo à multa de ofício dos fatos geradores em litígio.

Deve a autoridade de primeira instância atentar para os recolhimentos constantes das telas anexadas aos autos, quando da cobrança do crédito tributário.

(…)”

Assim, entendo que nada há a se prover adicionalmente em sede desta instância julgadora, não havendo que se falar em extinção do presente processo administrativo de lançamento, conforme requerido pela Recorrente, reiterando-se somente, uma vez mais, a necessidade de alocação dos saldos disponíveis dos pagamentos constantes de telas anexadas no presente feito aos valores lançados referentes ao ano-calendário de 2010 (notando-se aqui que os **valores objeto de lançamento para o AC 2010 não contemplaram os montantes de “IRRF pago”**, listados na 3ª. coluna dos demonstrativos de e-fl. 200, confeccionados pelo contribuinte).

Conclusivamente, voto por conhecer parcialmente do recurso, para quanto à matéria conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior